

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

LUIZA DORNELAS GARCIA VITOR

A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
uma análise sobre a Operação Lava Jato

Governador Valadares

2022

LUIZA DORNELAS GARCIA VITOR

**A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
uma análise sobre a Operação Lava Jato**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação da Profa. Me. Júlia Silva Vidal.

**Governador Valadares
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUIZA DORNELAS GARCIA VITOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Me. Júlia Silva Vidal
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Governador Valadares, 16 de agosto de 2022

RESUMO

O presente trabalho surgiu da necessidade de investigar a influência da mídia para a propagação de um processo penal espetacularizado e teve como objetivo delimitar a relação entre a cobertura midiática da Operação Lava Jato e a legitimidade conferida pela opinião pública às possíveis ilegalidades cometidas pelo magistrado. Por meio da pesquisa bibliográfica, o trabalho se orienta sobre a seguinte questão: o fenômeno do populismo penal midiático, característico da Operação Lava Jato, tem alguma relação com as violações de direitos constitucionais em um processo penal constitucionalmente orientado? A investigação assume como hipótese que a espetacularização e a interferência da mídia em torno do processamento da Operação Lava Jato legitimaram as arbitrariedades e violações a direitos fundamentais que deveriam ser garantidos à pessoa acusada.

Palavras-Chaves: Mídia; processo penal; direitos constitucionais; populismo penal midiático; operação Lava-Jato.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	8
2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	9
2.2 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO ACUSADO	12
2.2.1 Princípio do Devido Processo Legal	12
2.2.2 Princípio do Contraditório e Princípio da Ampla Defesa.	12
2.2.3 Princípio do Juiz Natural e da Imparcialidade do Julgador.	14
2.2.5 Princípio da Presunção de Inocência.	15
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS PENAIS BRASILEIROS	17
3.1 POPULISMO PENAL.	18
3.2 ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL	22
3.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS	24
4 A COBERTURA MIDIÁTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO	27
4.1 VIOLAÇÕES DE DIREITOS E ILEGALIDADES NA OPERAÇÃO LAVA JATO	33
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o processo penal constitucionalmente orientado será fundamentado pelo sistema acusatório, baseado no princípio da imparcialidade do julgador, na sua inércia na gestão das provas, no contraditório e à ampla defesa e na presunção de inocência, em que o cidadão só poderá ser considerado culpado após sentença condenatória transitada em julgado. Não é por outro motivo que o processo penal é instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em que o *ius puniendi* do Estado é legitimado pelo devido processo legal.

Todavia, as regras em comento estão cada vez mais sendo mitigadas para responder às expectativas do público quanto ao resultado dos julgamentos, caracterizando uma verdadeira espetacularização do processo penal. A criminalidade, seja ela aparente ou real, e o discurso de combate ao crime, em especial nos casos envolvendo corrupção dos gestores públicos, não somente são retratados de forma a capturar a atenção do público como também são descritos de maneira romanceada.

A exploração midiática por manchetes apelativas, imagens, palavras de ordem e opiniões sensacionalistas conquistam o imaginário popular, que cobra dos julgadores um resultado célere. Contudo, a obtenção de tal resultado é feita a partir de uma verdadeira mitigação dos direitos fundamentais dos acusados.

Nesse cenário insere-se a propagação midiática da Operação Lava Jato, que possibilitou a construção de um espetáculo penal, em que os réus se tornam vilões e o Ministério Público e o Juiz tornam-se os heróis. A linguagem simplista e reducionista utilizada pelos meios de comunicação para a abordagem dos processos penais decorrentes desta operação, consolida a polarização de Bem e Mal e impede a reflexão crítica dos fatos. (GOMES, 2016, p. 242).

Essa espetacularização da Operação Lava Jato contribuiu para o protagonismo destinado ao ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR, o qual inserido na aprovação majoritária da população em relação à sua atuação, aproveitou-se do reforço à legitimidade de suas decisões pela mídia, para adotar uma atuação inquisitorial e despreocupado de possíveis ilegalidades e violações de garantias fundamentais dos acusados. (GOMES, 2016, p. 242).

Nesse sentido, o presente trabalho possui como objetivo delimitar a relação entre a cobertura midiática da Operação Lava Jato e a legitimidade conferida pela opinião pública às possíveis ilegalidades cometidas pelo magistrado. O trabalho se orienta sobre a seguinte questão: O fenômeno do populismo penal midiático, decorrente da interferência da mídia

durante a investigação dos casos, na Operação Lava Jato, contribuiu para a violação de direitos constitucionais em um processo penal constitucionalmente orientado?

Para responder a problemática apresentada, a pesquisa bibliográfica será dividida em três partes. Num primeiro momento pretendeu-se apresentar os fundamentos do processo penal brasileiro e as garantias constitucionais como o devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, à imparcialidade do julgador e à presunção de inocência, por meio das obras Fundamentos do processo penal: introdução crítica e Direito processual penal, de Aury Lopes Jr.

Na segunda parte do trabalho será analisado a influência da mídia nos processos penais brasileiros, a partir da compreensão do fenômeno do populismo penal midiático, sedimentado na obra Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico, de Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza Almeida, e a assimilação dos efeitos de uma espetacularização dos julgamentos penais a partir da interferência da mídia brasileira, a partir da seguinte bibliografia: Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios, de Rubens Casara.

Na terceira e última parte, o presente trabalho de pesquisa apresentará uma avaliação sobre a relação de influência da mídia e da opinião pública na atuação dos juristas na Operação Lava Jato, em que foi descrita uma síntese da Operação Lava Jato e apresentadas manchetes jornalísticas sobre as fases da operação. O trabalho também retratará uma reflexão crítica sobre a cobertura midiática da Operação, por meio da bibliografia Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato, de Marcus Alan de Melo Gomes, e finalizará com o apontamento de algumas ilegalidades e violações a direitos constitucionais cometidas pelo magistrado.

Logo, a presente pesquisa sustentará como hipótese para o problema apresentado a afirmação de que o fenômeno do populismo penal midiático ocasionou uma espetacularização em torno do processamento da Operação Lava Jato, contribuindo para arbitrariedades e violações a direitos fundamentais da pessoa acusada cometidas pelos operadores do direito.

2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O processo penal brasileiro, orientado pela Constituição de 1988, deve ser compreendido como um instrumento de efetivação das garantias constitucionais. Em uma Constituição democrática, como a Constituição de 1988, necessariamente deve-se corresponder um processo penal democrático enquanto um instrumento a serviço da eficácia dos sistemas de garantias constitucionais dos cidadãos. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. expõe que:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (LOPES JÚNIOR., 2019, p.27)

A partir dessa delimitação, o processo penal como instrumento de realização do Direito Penal, deve ser compreendido a partir de suas duas funções: primeiro como um instrumento estritamente necessário para a aplicação da pena abstratamente cominada e, segundo, como um instrumento para garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais, principalmente da liberdade individual.

A Constituição da República de 1988 marca o período de redemocratização do Brasil e solidifica o Estado Democrático de Direito. Essa nova ordem constitucional proporcionou a institucionalização de garantias e direitos individuais, pontuados como fundamentais, transformando o Processo Penal brasileiro em um instrumento para a garantia desses direitos, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, o juiz natural e o devido processo legal.

Nesse sentido, não somente torna-se direito do réu participar todas as fases do processo, como também a atuação do magistrado se vê delimitada pelas regras e princípios do ordenamento jurídico, posicionando-se como garantidor dos direitos fundamentais, possibilitando um tratamento igualitário entre acusação e defesa, e motivando as suas decisões.

Dessa forma, como as garantias dos acusados no processo penal adquirem tutela constitucional, vê-se que o processo atua como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos e limitador do poder de punir do Estado. Portanto, nenhuma liberdade do acusado pode ser restringida antes da ocorrência de um devido processo legal, que orientado por um sistema acusatório, será capaz de delimitar os limites da aplicação da punição pelo Estado.

2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para a compreensão dos reflexos da influência da mídia na Operação Lava Jato é necessário compreender, inicialmente, os fundamentos do processo penal brasileiro e as garantias constitucionais à pessoa acusada.

O Código de Processo Penal, em vigor desde 1941, e reformado em 1984, apresenta resquícios de ideias autoritárias que privilegiam o sistema inquisitorial. Entretanto, a Constituição de 1988, consagra o sistema acusatório, caracterizado pela distinção entre as atividades de acusar e julgar, ou seja, as funções de defender, acusar e julgar são atribuídas a pessoas distintas. Vejamos a diferença entre os sistemas processuais penais.

Inicialmente, o sistema inquisitivo caracteriza-se pela concentração das funções de acusação, defesa e julgamento em uma só pessoa: o juiz. Esse sistema consolidou-se entre os séculos XIII e XVIII, refletindo a política absolutista e autoritária do Estado. O sistema inquisitivo, também, se fundamenta pela ausência da imparcialidade do julgador, ausência do contraditório e da ampla defesa, e pelo sigilo dos processos penais. O réu não é visto como um sujeito de direito, e sim como um objeto do processo, de modo que não é possibilitado o acesso às provas e ao processo. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 190).

Além dessas características, o sistema inquisitivo é, conforme expõe Aury Lopes Jr, pautado pela busca da verdade real, que proporciona a prisão cautelar como regra e a utilização de instrumentos e condutas, como a tortura, para forçar a confissão do acusado. Dessa forma, a atuação da defesa limitava-se a acelerar a confissão do acusado, para que fosse imputado e executado a pena. As provas, captadas pelo julgador, possuem valoração hierarquizada, de modo que a confissão, muitas das vezes obtida mediante tortura, é a “Rainha das Provas” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 195).

O magistrado comprometido com a busca pela verdade real atua isoladamente na busca das provas, impossibilitando a informação e a reação do acusado, procurando elementos para comprovar o juízo pré concebido sobre os fatos. Essa aniquilação do contraditório, impossibilita ao acusado, o exercício da influência sob as decisões do juiz, projetando-o à posição de objeto do processo penal, cuja investigação segue em sigilo, e em geral, com a liberdade individual restringida. (FONSECA, 2019, p. 47).

Em contrapartida, o sistema acusatório reflete a política democrática do Estado Democrático de Direito, e fundamenta-se pela nítida separação das funções de acusar, defender e julgar. Como há diferentes partes desempenhando cada função, é garantida, pelo menos em

tese, a imparcialidade do julgador e o tratamento paritário entre as partes no decorrer da ação penal. Esse sistema é fundamentado na gestão das provas a cargo das partes e no afastamento do juiz da investigação e da produção probatória, garantindo a imparcialidade do julgador. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 185).

Em prol da decisão judicial imparcial, o julgador atua como espectador do processo, não podendo interferir na atuação das partes no processo. A garantia do contraditório e da ampla defesa, também configura um pilar do sistema acusatório, pois garante a igualdade das partes no processo. O sistema acusatório, também, possui como fundamento a presunção de inocência, em que ausente a comprovação da materialidade e autoria delitiva do acusado pelo órgão acusador, detentor do ônus probante, a absolvição se impõe. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 186).

Por fim, o sistema acusatório possui como características fundantes a predominância da publicidade dos processos, a oralidade, a acusação escrita e com a indicação das provas e a necessidade de um acusador legítimo e idôneo. Esse sistema se consagra pela ausência de uma tarifa probatória, de modo que as decisões dos magistrados se consagram pelo livre convencimento motivado, razão pela qual se impõe a necessidade de imparcialidade do julgador e a coleta de provas apenas pelas partes. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 187).

Há doutrinas que classificam o processo penal brasileiro como um sistema “misto”, em que se verifica uma fase investigativa inquisitorial e uma fase processual com característica acusatória. Todavia, essa perspectiva não se amolda à delimitação da Constituição de 1988 de um processo penal constitucionalmente orientado, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 198).

Conforme, Aury Lopes Jr defender a existência do sistema misto, consiste em um pensamento “reducionista na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica.” (LOPES JÚNIOR, 2020 p. 61). Para o jurista, os argumentos defensáveis do sistema processual penal misto peca na identificação do núcleo fundante do sistema, bem como na imprescindibilidade do contraditório. A impossibilidade da ocorrência de um sistema misto como pretendido pelos doutrinadores (inquisitivo na fase pré-processual e acusatório na fase processual) decorre do total “desamor ao contraditório”, no sistema inquisitório, e pela necessidade da gestão das provas sempre está nas mãos das partes, no sistema inquisitivo. (LOPES JÚNIOR, 2020 p. 63).

Segundo Jacinto Coutinho, os sistemas inquisitório e acusatório são diferenciados pela determinação dos seus princípios unificadores, respectivamente princípio inquisitivo e princípio dispositivo, que são determinados pelo critério de gestão da prova. O princípio dispositivo (sistema acusatório) impõe a gestão das provas a cargo das partes, e ao julgador é

vedado a iniciativa probatória, enquanto o princípio inquisitivo (sistema inquisitório) dispõe a gestão das provas a cargo do julgador, cabendo-lhe a iniciativa probatória, a acusação e o julgamento. (COUTINHO, 1988, p. 165).

Assim, expõe o Jurista:

No entanto, como é primário, não há mais sistema processual puro, razão pela qual se têm, todos, como sistemas mistos. Não obstante, não é preciso grande esforço para entender que não há • e nem pode haver • um princípio misto, o que, por evidente, desfigura o dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro. (COUTINHO, 1988 p. 166).

Ante o exposto, não há a possibilidade de defender a existência de um sistema processual penal misto. Conforme Lopes e Gloeckner, se “o juiz possui poderes instrutórios, então, o sistema processual em questão será o tipo inquisitório”, mas se “o sistema processual veda a atividade instrutória dos magistrados, então, o sistema processual em questão será do tipo acusatório.” (LOPES JÚNIOR, GLOECKNER, 2014, p. 62). Logo, é a partir da verificação do princípio fundante que se delimita um ou outro sistema, sendo impraticável a coexistência do princípio inquisitivo e dispositivo em um sistema. (LOPES JÚNIOR, GLOECKNER, 2014, p. 62).

A Constituição Federal de 1988 não especifica que o sistema adotado pelo Brasil é o acusatório, mas a interpretação das garantias constitucionais ao acusado, bem como do artigo 129, I¹ da CF/88 permite concluir que o nosso sistema processual penal à luz do texto constitucional se pauta pelo princípio acusatório.

Portanto, a consagração do sistema acusatório e a vedação dos poderes instrutórios do juiz inseridos no Código de Processo Penal, adequa o códex ao sistema processual penal compatível com o Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, sustenta Fonseca:

No Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, o único modelo compatível é o acusatório (enquanto opção e conformidade política), na medida em que o juiz (re)aloca-se fora dos embates que são travados exclusivamente pelas partes (leia-se, apenas aqueles afetados pelo provimento judicial). Ele, o juiz, posta-se na condição de árbitro imparcial, resguardando a legalidade e a produção de provas pelas partes (devido processo legal), as quais possuem absoluto controle da gestão probatória. Para tanto, é fundamental a superação da cultura inquisitória ainda tão inserida na mentalidade processual penal brasileira, a qual não passa simplesmente

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

por uma filtragem constitucional, pois fosse assim, já se teria superado (de forma automática). (FONSECA, 2019, p.64).

2.2 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO ACUSADO

O processo penal constitucionalmente orientado torna-se legítimo quando garante ao acusado os direitos previstos na Constituição de 1988, como a garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV), ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a imparcialidade do julgador e ao Juiz Natural (art. 5º, XXXVII) e à presunção de inocência (art. 5º, LVII).

2.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal está expresso na Constituição Federal de 1988 e trata-se de uma cláusula aberta que orienta o processo penal brasileiro e é complementada por outros subprincípios:

Art. 5º LIV, CF/1988 - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este Princípio viabiliza a garantia individual do cidadão de que o Estado para agir deverá seguir uma sequência de atos pré determinada na lei e que seja justa, adequada e respeite as garantias individuais.

Dessa forma, o princípio do devido processo legal consiste em uma limitação e controle dos atos estatais, pois as regras processuais viabilizam a ocorrência de um processo justo e com observância dos direitos constitucionais dos cidadãos, vedando decisões arbitrárias e direcionadas ao interesse privado. Assim, o devido processo legal exige a isonomia processual, a efetivação do contraditório e da ampla defesa, a existência de um juiz previamente estabelecido, e o dever de publicidade e motivação das decisões judiciais. (LOPES JÚNIOR, 2020, p.159)

Logo, o Princípio do Devido Processo Legal é uma garantia constitucional que permite a aplicação e efetivação dos demais direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988.

2.2.2 Princípio do Contraditório e Princípio da Ampla Defesa.

Ambos princípios estão delimitados e expressos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º:

Art. 5º, LV, CF/1988 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Princípio do Contraditório é uma garantia que no devido processo legal a pessoa acusada será informada dos atos processuais e terá o direito de reagir. Esse Princípio é efetivado pelo trinômio: Informação, Reação e Influência.

A dimensão da informação impõe que as partes (acusação e defesa) tenham conhecimento de todos os atos praticados no processo e estejam presentes nos atos processuais orais. A dimensão da Reação consiste na possibilidade de o acusado contestar as acusações que lhe foram imputadas e de recorrer de uma decisão desfavorável. Já a dimensão da Influência, que possibilita ao acusado se manifestar sobre as provas produzidas e produzir prova, podendo influenciar a decisão do magistrado.

Desse princípio decorre o princípio da paridade das armas, em que as partes do processo penal (acusação e defesa) devem estar em um mesmo plano, possuindo os mesmos direitos, e o magistrado tem o dever de tratá-las de forma igualitária. Segundo Aury Lopes Júnior,

O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade. (LOPES JÚNIOR, 2020, pp. 145-146).

O Princípio da Ampla Defesa, assegurado pelo contraditório, consiste na exigência de que o acusado tenha a possibilidade de se defender da melhor forma possível. Esse princípio traduz um direito do acusado e uma garantia ao devido processo legal, pois possibilita que o réu atue em defesa de seus interesses, alegando fatos e provas, bem como, legitima as decisões prolatadas no decorrer do processo. (LOPES JÚNIOR, 2020, pp. 148)

Essa defesa pode ser expressa pela autodefesa e pela defesa técnica. A defesa técnica é exercida por um profissional habilitado como advogado inscrito na OAB ou Defensor público, e é imprescindível para a correta apuração dos fatos, sendo irrenunciável pela parte. Já a autodefesa é a realizada pelo próprio réu, e consiste no direito do réu de se posicionar contra as acusações ou de optar pelo direito ao silêncio. (LOPES JÚNIOR, 2020, pp. 148)

Dessa forma, o princípio da ampla defesa, que decorre da viabilidade do contraditório, possibilita ao acusado/investigado, a utilização de todos os meios lícitos e necessários para se defender, cabendo ao Estado a obrigatoriedade de fornecer a todos os acusados condições para o exercício desse direito, como a designação de defensor dativo aos réus que não constituem advogados. (LOPES JÚNIOR, 2020, pp. 149)

2.2.3 Princípio do Juiz Natural e da Imparcialidade do Julgador.

O Princípio do Juiz Natural está consagrado na Constituição Federal, como se observa:

Art. 5º, XXXVII - Não haverá júízo ou tribunal de exceção.

Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Dos dispositivos constitucionais citados acima, compreende-se que a prestação jurisdicional deverá ser feita por magistrados/tribunais/órgãos previstos na Constituição Federal, e após a provocação pelo litigante, garantindo às partes atuação de julgadores imparciais.

Em relação ao princípio do Juiz Natural, este precisa ser analisado a partir de seu tríplice significado, ou seja, essa garantia impõe que: I) a jurisdição somente será exercida pelos órgãos delimitados pela Constituição Federal de 1988; II) o acusado não pode ser julgado por órgão instituído após a ocorrência do fato; III) o ordenamento jurídico estabelece uma ordem taxativa e pré-constituída de competência dos júzios, sendo vedada a discricionariedade de quem será o julgador. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 86).

Desse modo, a atuação do magistrado, no Estado Democrático de Direito possui legitimidade constitucional e não política. Assim, a função do Juiz é atuar como garantidor da eficácia dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição. Segundo Aury Lopes Jr.:

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 88).

Em decorrência do Princípio do Juiz Natural há a consagração da imparcialidade do julgador, para a obtenção de um processo justo e efetivação de um juiz garantidor. O Princípio da Imparcialidade corresponde a posição de Terceiro-Observador do magistrado no Processo

Penal, ou seja, o juiz deve estar alheio aos interesses das partes, garantindo a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas, e a própria imparcialidade, “princípio supremo do processo” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 90).

Assim, a imparcialidade deve ser compreendida como uma meta a ser alcançada pelo julgador no exercício da jurisdição. Conforme aponta Aury Lopes Jr, esse princípio da imparcialidade é compreendido em sua dimensão subjetiva, que consiste nos pré-juízos do julgador sob o caso concreto, e em sua dimensão objetiva, na qual o magistrado deve ser dotado de garantias suficientes para demonstrar a sua aparência de imparcialidade. (LOPES JÚNIOR, 2020, pp. 92, 93).

2.2.5 Princípio da Presunção de Inocência.

O Princípio da Presunção de Inocência garante que todo investigado ou acusado seja considerado inocente até que o processo penal constitucionalmente orientado determine a sua responsabilização por determinado delito. É ônus do Estado, como detentor do *ius puniendi* afastar essa presunção em um devido processo legal com a produção de provas sujeitas ao contraditório e à ampla defesa.

A garantia à presunção de inocência está expressa na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º LVII CF/1988 - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Essa garantia de manutenção do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória proporciona algumas implicações no tratamento da parte passiva, no julgamento do processo e na gestão das provas. Desse modo, é atribuída ao magistrado uma posição negativa (não considerar o acusado culpado, e sobressaindo a dúvida sempre absolvendo o réu) e positiva (tratando o acusado como inocente, sendo a prisão cautelar fundamentada em riscos concretos). (LOPES JÚNIOR, GLOECKNER, 2014, p. 71).

A concretização do princípio da presunção da inocência se dá em três dimensões, constituindo as normas de: tratamento (tratamento diferenciado ao acusado), a de garantia (limitação ao poder do Estado) e a probatória. (LOPES JÚNIOR, 2020, p.141).

Em relação à norma de tratamento, o referido princípio impõe a regra que todos os acusados/indiciados devem ser tratados como inocentes, até a obtenção da certeza da culpa prolatada na sentença penal condenatória irrecorrível. Assim, as prisões cautelares, a utilização

de algemas e medidas assecuratórias são exceções no processo penal, sendo adotadas mediante risco fundamentado pela decisão do magistrado. (LOPES JÚNIOR, 2020, pp. 141-142).

Quanto à norma probatória, compreende-se que no processo penal o ônus probatório quanto à condenação é tarefa da acusação. Após a instrução probatória, persistindo a dúvida quanto à materialidade e/ou autoria do delito, o julgador sempre deve absolver o acusado. Então, qualquer iniciativa legislativa ou atuação administrativa/judicial que pretende uma inversão do ônus da prova deve ser considerada inconstitucional. (LOPES JÚNIOR, 2020, pp.142, 143).

Por fim, a dimensão de garantia é dirigida ao Estado, limitando o arbítrio Estatal e o abuso do poder de punir. Dessa forma, a Constituição impõe ao Estado o dever de assegurar ao acusado um tratamento digno, coibindo qualquer manifestação totalitária e inquisitorial. Para Aury Lopes Jr., o Princípio da Presunção da Inocência orienta a construção da decisão do juiz a partir do contraditório, "orientando se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor)". (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 138).

Compreende-se, portanto, a Presunção de Inocência como um direito fundamental de dimensão constitucional, que limita a atuação do *ius puniendi* do Estado e maximiza a efetivação das liberdades individuais. Porém, a seguir, será abordado como esse direito vem sendo mitigado nos julgamentos penais, para corresponder à expectativa punitivista difundida no corpo social.

Ante essa breve exposição sobre o fundamento do processo penal brasileiro, será analisada, nos tópicos seguintes, a influência da mídia no processo penal brasileiro a partir dos fenômenos do Populismo Penal e da Espetacularização do Processo Penal, e seu reflexo na Operação Lava Jato.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS PENAIS BRASILEIROS

Nos últimos anos, os meios de comunicação de massa proporcionaram a publicização dos julgamentos penais de maior relevância por meio dos jornais impressos e online, televisão e redes sociais. A sociedade brasileira passou a acompanhar rotineiramente os casos criminais amplamente divulgados pelos meios de comunicação. A maioria dos principais jornais e revistas do país passaram a destacar os casos penais em voga, com manchetes chamativas, com a impressão dos rostos dos investigados nas capas das revistas, e conseguem atrair o público de massa para as operações policiais.

Todavia, a mídia tem-se utilizado do sensacionalismo e de palavras de ordem e vingança para inflar o clamor social, transformando os julgamentos penais em um verdadeiro espetáculo. Segundo, Rubens Casara:

O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da “pena” na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento. (CASARA, 2015).

Desse modo, a indústria midiática ao verificar o interesse e a ignorância da população com o Direito Penal, “constrói a criminalidade e conforma a persecução penal” ao direcionar a atuação do Estado para a persecução e julgamento dos delitos seletivamente etiquetados como criminosos. (CASARA, 2018, p. 13).

Hoje, a mídia configura a maior fonte de divulgação das políticas criminais e dos julgamentos penais, e tornaram-se a maior fonte de pensamento da sociedade contemporânea. Nesse sentido, Casara aponta que:

A influência da televisão (e das corporações midiáticas que a exploram) no funcionamento concreto do sistema de justiça explica, em grande parte, o processo de dessimbolização (do desaparecimento dos limites constitucionais, por exemplo) que faz com que os direitos e garantias fundamentais passem a ser tratados como mercadorias, portanto negociáveis. As imagens, muito mais do que levar à reflexão, produzem efeitos emocionais. Efeitos que não se submetem à crítica e são de responsabilidade dos intérpretes a partir da pré-compreensão de cada um deles. Intérpretes que fazem uso de uma linguagem empobrecida e que, na televisão, são escolhidos pela corporação midiática. (CASARA, 2018, p. 13).

Sob essa perspectiva, a indústria midiática vislumbra a rentabilidade proporcionada por determinados casos penais, em que o fascínio da sociedade pelo crime e pela responsabilização penal é manipulado e explorado em prol do entretenimento. Em busca do lucro, a Televisão e os demais meios de comunicação, sob a máscara da informação, influenciam os sentimentos neopunitivistas do público e dos atores do Processo Penal, ocasionando a mitigação e violação às garantias constitucionais em prol da vingança retributiva. (CASARA, 2018, p. 13).

Em decorrência dessa estrutura midiática compreende-se que “no processo penal voltado ao espetáculo não há espaço para a garantia de direitos fundamentais.” (CASARA, 2018, p. 16). A lógica do mercado do espetáculo transforma o processo penal em apenas um simulacro, e na necessidade de se vender uma mercadoria, impõe-se uma celeridade processual que não é mais regida pelo devido processo legal, e sim pela lógica do interesse midiático. As exigências do público e a satisfação pelo desejo de vingança, tornam o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência como obstáculos ao desfecho do espetáculo. Assim, além do grande público, a “ideologia do espetáculo” cativa e influencia a atuação dos atores jurídicos. (CASARA, 2018, p. 16).

Para a compreensão da influência da mídia na Operação Lava Jato é imprescindível a compreensão dos fenômenos do Populismo Penal e do processo penal espetacularizado, e sua implicação na atuação dos operadores do direito.

3.1 POPULISMO PENAL.

Atualmente, o Direito Penal expandiu-se com o aumento dos discursos neopunitivistas e o retribucionismo penal. Nesse cenário, insere o discurso do populismo penal, que a partir da exploração do senso comum, dos sentimentos vingativos gerados pelo crime, bem como o próprio medo do delito, busca apoio popular para exigir uma maior atuação dos operadores do direito no combate ao crime, como sendo a solução para o aumento da criminalidade. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 18).

O discurso do populismo penal, a partir da manipulação da opinião pública, utiliza os dados oficiais sobre o aumento da criminalidade, para exigir do Estado atuações mais repressivas na elaboração das leis e julgamentos dos casos penais, como sendo o único meio para solução da criminalidade. Ademais, o discurso populista adota uma visão criminológica arcaica pelo criminoso, colocando-o na posição de “outro estranho” à sociedade, que deve ser neutralizado. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 18).

Conforme expõe Luiz Flávio Gomes e Daniela Almeida, o populismo penal se manifesta no campo político e no campo penal. No plano político, esse discurso é caracterizado “pela manobra da vontade da massa, do povo, guiada por um líder carismático, que procura atender suas demandas e promover (tendencialmente) o exercício tirânico do poder (sobre a razão populista).” (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 19).

Em relação ao plano penal, o populismo criminal não é sinônimo de punitivismo, mas sim de uma expansão da política hiperpunitivista, que é desnecessária, ofensiva, manipuladora da vontade popular. Esse discurso “vem sendo utilizado para designar uma específica forma de exercício (e de expansão) do poder punitivo”, que a partir da instrumentalização da opinião pública, apresenta uma solução simples para o complexo problema da insegurança pública, pontuando que basta a vontade do Estado ser mais repressiva e punitiva para exterminar a criminalidade. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 19).

Nesse paradigma, Luiz Flávio Gomes e Daniela Almeida sintetizam o populismo penal da seguinte maneira:

É neste contexto expansionista que se insere o discurso do populismo penal que, como vimos, passou a explorar o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito assim como pelo medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal (mais repressão, novas leis penais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios), como “solução” para o problema da criminalidade (Gutiérrez: 2011, p. 13). (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 22).

No Brasil, o discurso do populismo penal consolidou-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu em seu texto um imenso rol de direitos e garantias fundamentais. Em contração ao texto constitucional, o debate penal e as políticas criminais foram substituídos pela opinião pública que passou a dirigir os debates penais, inflados pelos discursos políticos que se aproveitavam do temor público à criminalidade. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 51).

Nesse sentido, Gomes e Almeida apresentam a seguinte crítica:

A política criminal brasileira orientada pelo populismo penal (incremento do expansionismo penal) não só não reduziu a violência, como a aumentou (a agravou). É uma falsa solução para um problema real. A mídia, o legislador, os políticos, os juízes... todos temos que nos conscientizar da falsidade da política criminal populista (para o redirecionamento da política criminal à política social veja Baratta: 2004, p. 152 e ss.). O castigo para o criminoso é necessário (de acordo com a proporcionalidade do dano causado), mas não se pode a partir dessa premissa levantar bandeiras irracionais e ilusórias. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 51).

Desse modo, o populismo penal “catalisa o desejo de vingança da população irada, irradia a vitória do extremismo contra a moderação, explora a emotividade da reação ao delito, identifica alguns responsáveis por todos os males do país e os aponta para a vingança (e desforra) popular.” (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 44).

Essa propagação do populismo penal que surge dos anseios e medo da opinião pública quanto à criminalidade vem sendo vendido e disseminado pela mídia que utiliza o crime como produto de venda. Esse fenômeno de expansão do populismo penal pelos meios de comunicação é delimitado por Gomes e Almeida como populismo penal midiático, que se utiliza de um jornalismo seletivo que promove implicações nos campos penal, sociológico, cultural, econômico, etc. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 63).

O populismo penal midiático aponta como solução quase “mágica” para a problemática da insegurança pública, a crença de que somente a elaboração de leis mais duras e sentenças mais severas, será capaz de extirpar a delinquência, a criminalidade, a corrupção etc. Os meios de comunicação, por meio de um jornalismo justiceiro, atuam de forma paralela ao Poder Judiciário, promovendo o seu próprio julgamento, investiga, acusa, “produz provas”, e sentencia. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 61).

A forma de atuação do populismo penal midiático contribui para a divulgação de ideias antidemocráticas, pois a partir da opinião pública do homem médio exige a retirada das garantias constitucionais do acusado, e um processo penal inquisitorial. Para Gomes e Almeida o populismo penal midiático é materializado pelo jornalismo penal justiceiro, o qual possui como objetivo: “(a) recompor a ordem (social ou institucional) quebrada, (b) recuperar a força da lei violada e (c) buscar a realização do valor justiça, porém, à sua maneira (como veremos logo adiante): agindo apenas contra os selecionados, reforçando estereótipos e estigmatizações.” (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 66).

Segundo Gomes e Almeida, o jornalismo penal justiceiro manifesta-se de duas formas, a primeira como empresário moral do punitivismo, e a segunda como substituto da Justiça oficial:

Na primeira modalidade o jornalismo justiceiro (sempre apoiado na opinião pública) se apresenta como um empresário moral [do punitivismo] [...], que tem por objetivo interferir no regular funcionamento da Justiça criminal ou mesmo na construção da política criminal, para conquistar sanções “expressivas” (vingativas) e ampliar o processo de estigmatização contra os alvos escolhidos (criminalidade violenta, sexual, patrimonial, corrupção etc.). Na segunda o jornalismo justiceiro ganha contornos de uma “justiça paralela” (justiça midiática). A primeira tem caráter opressivo, ou seja, atua como grupo de pressão contra os poderes constituídos (diante do sistema punitivo legal ou órgãos de controle formal), para influenciar na criminalização primária (do poder legislativo) ou secundária (do poder judicial), assim como na configuração da

política criminal do Estado [...]. A segunda se apresenta como um poder paralelo, “justiceiro”, que compete com o sistema legal sancionador, investigando, acusando, julgando e condenando moralmente o desviado. A pena da humilhação pública é a punição informal mais frequente. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 67).

Esse processo de populismo penal midiático concretiza-se com o controle externo da mídia da opinião pública, dos membros de alguns poderes, e da própria exteriorização como Justiça Paralela, investigando, acusando e julgando.

Nas últimas décadas, o jornalismo penal justiceiro elegeu a moralidade pública e a criminalidade econômica (corruptos) como produto a ser comercializado. Segundo Gomes e Almeida:

A justiça midiática, em suma, consoante parte da doutrina, seria regida por uma peculiar forma de interpretação do direito, chamada de interpretação ingênua (eu diria não tão ingênua), que se caracteriza (consoante Monzón: 2005, p. 25 e ss.) pelo seguinte: (a) reducionismo e vaguidade do que é noticiado, (b) atribuição à ineficiência da Justiça como causa do aumento da insegurança e da corrupção, (c) processos e julgamentos paralelos com base em estereótipos, (d) ausência de neutralidade ou objetividade, (e) imposição de sanções morais (para satisfazer o instinto da vingança), (f) duras críticas contra o sistema legal de justiça (ou seja: deslegitimação contínua da Justiça oficial) e (g) pela difusão de uma cultura jurídica peculiar (externa), que constitui a base de uma construção da realidade fundada em princípios e valores (sobre o crime, o processo, a justiça etc.) muitas vezes completamente antagônicos com o modelo oficial (sobre a televisão nos julgamentos penais veja Frascaroli: 2004, p. 127 e ss.). O valor das garantias do devido processo legal, por exemplo, é frequentemente contestado pelo populismo penal midiático. São duas visões opostas: para os juristas elas são de aplicação universal; já para o jornalismo populista elas são de aplicação restrita e particular. (GOMES, ALMEIDA, 2014 p. 70).

Para atingir os seus objetivos, o populismo penal midiático propaga o discurso de inobservância das garantias constitucionais do acusado (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade etc.) que são instrumentos de limitação do arbítrio do Estado. Segundo Gomes e Almeida, a lógica do jornalismo justiceiro e, por óbvio do populismo penal midiático, necessita de ser precisa ser “psicanaliticamente atrativo, ideologicamente manipulativo e economicamente viável: a partir de uma matéria-prima (informação) elabora-se uma mercadoria (notícia) que deve ser emocionalmente atrativa (para ter boa aceitação no mercado).” (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 74).

Logo, o populismo penal midiático transforma os julgamentos penais em verdadeiros espetáculos, por meio de “exageros linguísticos”, “deslizes informativos, mentiras e excessos”, bem como por “escandalosas manchetes” que por vezes não correspondem à matéria e à realidade. A mídia se encarrega de produzir esse espetáculo com a construção do cenário da

criminalidade que amedronta os espectadores, e apontando como a solução, a existência de punições mais severas. (GOMES, ALMEIDA, 2014, p. 80).

3.2 ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

O processo penal é amplamente espetacularizado pela mídia por meio do fenômeno do populismo penal midiático. Os meios de comunicação, em especial a televisão e as redes sociais, exploram o sentimento de medo, vingança e o fascínio dos cidadãos pela criminalidade, principalmente em relação aos grandes escândalos.

Conforme expõe Rubens Casara, o “espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo.” (CASARA, 2015). Dessa forma, o espetáculo também se torna um regulador das relações sociais, pois o enredo e as imagens construídas direcionam as relações humanas, e as pessoas que consomem e assistem esse espetáculo, influenciam sua narrativa e são por ele influenciadas. (CASARA, 2015).

Nesse cenário, também, se insere o espetáculo dos julgamentos penais, em que o fascínio pelo crime, o desejo de repreensões mais duras e a pretensão de uma vingança retributiva são comercializadas pela grande mídia, como um grande show em exibição. Contudo, em nome do entretenimento, ocorre o abandono da concepção do processo penal como instrumento de limitação do poder punitivo do Estado e se impõe uma visão autoritária fundamentada na ausência de reflexão e na banalização da violência, a qual enxerga as garantias do devido processo legal como um obstáculo ao Estado repressivo ou ao mercado. (CASARA, 2018, p. 11).

Na contemporaneidade, o processo penal também é enxergado como uma mercadoria e como tal deve estar voltada ao lucro. Sob essa mutação simbólica das garantias individuais no processo penal, no âmbito da Operação Lava Jato, Rubens Casara sustenta que:

Em um movimento de mutação simbólica, o valor do processo penal como limite ao poder em nome dos direitos individuais está a desaparecer. Os institutos e formas processuais penais passam a ser tratados como uma espécie de mercadoria, portanto, negociáveis e disponíveis. Ao mesmo tempo, o sistema de justiça criminal, sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa que, com objetivos políticos, não é de hoje, manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade. Também a indústria do entretenimento passou a vislumbrar, em certos casos penais, espetáculos rentáveis nos quais entram em cena o fascínio pelo crime afirmado na denúncia ou queixa (em um jogo de repulsa e identificação), a fé nas penas (apresentada como remédio para os mais variados

problemas sociais) e um certo sadismo (na medida em que aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento). (CASARA, 2016, p. 310).

Além dessa relativização dos direitos constitucionais, o sistema de justiça criminal torna-se objeto de atenção da mídia, que manipula o medo, a insegurança e a impunidade na sociedade. Os meios de comunicação aproveitam da ignorância da população para construir a criminalidade, guiando a atuação do Estado a partir do espetáculo previamente representado. Dessa maneira, os julgamentos penais são incorporados aos conteúdos da televisão, jornais e redes sociais, que utilizam imagens e frases de ordem para impor uma direção ao julgamento e à atuação dos operadores do direito. (CASARA, 2016, p. 310).

Conforme Casara, o espetáculo consiste em uma narrativa em que “os fatos e as ações já se encontram encadeados.” (CASARA, 2018, p. 28). O enredo e a forma de agir já estão previamente estabelecidos, independentemente da complexidade e sem compromisso com a realidade. O enredo já estabelece a história a ser contada do início ao fim, e, portanto, condiciona o agir dos atores no espetáculo. (CASARA, 2018, p. 28).

Nesse cenário de espetáculos, se insere o entretenimento da publicização dos julgamentos penais. Os valores da verdade e liberdade são substituídos por uma trama envolvente que aposta na prisão e no sofrimento imposto aos investigados e aos acusados para atrair o público. A descoberta da verdade é substituída pelo roteiro do espetáculo, não importando o que ocorreu na realidade, mas sim o que o mercado enxerga como o que irá agradar os espectadores. Essa lógica mercadológica do processo penal, restringe ou anula a aplicação dos direitos fundamentais e “faz com que a atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes do roteiro do espetáculo.” (CASARA, p. 29).

Nesse sentido, Casara sintetiza que:

O direito, então, passa a estar subordinado à lógica da hipercultura midiática-mercantil (não mais uma sociedade influenciada apenas pela televisão, mas agora também por um número crescente de meios de comunicação, de centros multimídias, de redes, de canais, de plataformas, ainda que, no caso brasileiro, nas mãos de poucas famílias ou grupos), da teatralização, do show business, que tem como característica principal “implantar-se sob o signo hiperbólico da sedução, do espetáculo, da diversão da massa”, mas que mistura as esferas do controle social, da economia, da cultura, da (des)informação, das artes, da moda, tudo a esconder interesses de grupos bem definidos. (CASARA, 2018, p. 30).

Por essa lógica, o espetáculo passa a ser dirigido pela denúncia apresentada pelo órgão acusador, que funciona como um roteiro ao espetáculo. A verdade a ser adotada pelo magistrado é a apresentada pelo Ministério Público na denúncia. Assim, abandona-se a estrutura dialética entre as partes, anula os direitos e garantias fundamentais, e o processo penal torna-se uma representação pré-fabricada para conformar com o desejo da opinião pública e a hipótese acusatória apresentada pelo órgão acusador. (CASARA, 2018, p. 30).

Conforme aduz Rubens Casara, essa lógica do espetáculo esteve evidente na Operação Lava Jato:

A estetização do processo penal faz com que a hipótese descrita pelo órgão acusador na denúncia ou queixa, que funciona como o roteiro do espetáculo, e assumida pelo juiz como verdade, remodele a realidade (que, distante do real, que não pode ser reproduzido, não passa de uma trama simbólico imaginária), que se encontra espetacularizada e reduzida a uma versão da luta do bem contra o mal, numa ficção que o juiz se esforçará para apresentar como uma realidade (uma representação que independe de provas concretas, como a AP 470, caso emblemático desse movimento de espetacularização do processo penal ao lado das ações penais oriundas da Operação Lava Jato, deixou claro). Assim, arte, preconceitos do público, marketing, lazer, perversões, tudo se mistura na criação e desenvolvimento do caso penal: a lógica espetacular passa a definir como o processo é conduzido. Se a audiência do espetáculo cai, e como ela o apoio popular construído em torno do caso penal, sempre é possível recorrer a uma prisão espetacular, uma condução coercitiva ainda que desnecessária ou, se for o caso de criar comoção, um “vazamento”, ainda que ilegal, de conversas telefônicas em nome do “interesse público”, em nome do interesse do respeitável público. (CASARA, 2016, pp.312-313)

No processo penal voltado ao espetáculo, a substituição da figura do jurista pelo espectador proporciona uma modificação na atuação dos atores do Direito nos julgamentos penais. O magistrado ao atuar conforme a lógica da indústria midiática abandona sua função de garantidor dos direitos e garantias fundamentais, e passa às funções de diretor e espectador do espetáculo. (CASARA, 2018, p. 30).

Em decorrência da espetacularização do processo penal, a estrutura dialética da solução do caso penal a partir da atuação das partes (contraditório e ampla defesa) é substituída pela atuação dirigida pelo Juiz-diretor. A partir dessa posição inquisitiva, os julgadores agem em conformidade com o espetáculo, e apresentam “um discurso que parte da convicção de quem adere ao enredo, conhece o roteiro e já sabe como será o final do espetáculo.” (CASARA, 2018, p. 31).

3.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS

Em consonância com a lógica do espetáculo, o Poder Judiciário adota um discurso forjado para agradar os espectadores (a opinião pública) que possuem opiniões forjadas pela

indústria midiática, em detrimento de sua função contramajoritária, de viabilizar os direitos fundamentais. Para concretizar as garantias constitucionais, o Poder Judiciário deveria julgar contra a vontade da maioria, sempre que possível para garantir os direitos e liberdades individuais das minorias. Porém, em um processo penal voltado ao espetáculo esses direitos são totalmente dispensáveis e vistos como óbice a eficiência repressiva do Estado, de modo que o Poder Judiciário, passa a atuar orientado à lógica da audiência, explorando tradições autoritárias e preconceitos do público para o qual o espetáculo é produzido. (CASARA, 2018, p. 32).

Nesse cenário, os meios de comunicação de massa transformam os indivíduos, tanto como espectadores e consumidores do espetáculo, como em atores jurídicos, manipulados a ditar a solução penal. O enredo dos julgamentos penais é uma “falsificação da realidade, uma representação social distante da complexidade do fato posto à apreciação do Poder Judiciário.”. Em síntese, os casos são descontextualizados, redefinidos, adquirem uma roupagem sensacionalista e é apresentado ao grande público (e até aos atores do Direito) como uma grande guerra entre o bem e o mal, entre heróis e vilões. Dessa forma, torna-se uma mercadoria atrativa para o consumo, e para alcançar o desfecho desejado (a expiação daquele escolhido para ser o vilão), a lei e a Constituição são afastadas. (CASARA, 2018, p. 37).

Segundo Casara, a espetacularização do processo penal aposta na exceção:

O respeito à legalidade estrita revela-se enfadonho e contraproducente; os direitos e garantias fundamentais podem ser afastados. As formas processuais deixam de ser garantias dos indivíduos contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos “mocinhos” contra os “bandidos” (a forma passa a ser um detalhe que pode ser afastada de acordo com a vontade do “diretor”). Com a desculpa de punir os “bandidos” que violaram a lei, os “mocinhos” também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distinguir os atos estatais. Porém, o enredo que pauta o processo e é consumido pela sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou miradas críticas. Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária (o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço da ideologia dominante). (CASARA, 2018, p. 38).

Por esse paradigma, a espetacularização do processo penal pretende diminuir a distância entre o produto (os julgamentos penais) e o espectador (os cidadãos). Para atingir esse objetivo, a mídia utiliza-se de uma linguagem simplória e por diversas vezes as teorias jurídicas são deixadas de lado. Conforme Casara, o processo penal deixa de ser percebido como algo em si pelo cidadão, para ser tratado como um produto a ser apreciado, e o “espetáculo substitui o esforço para a compreensão e o encontro com o outro por um produto pronto e acabado.” (CASARA, 2018, p. 39).

O problema torna-se mais grave quando a primazia do enredo legitima as decisões arbitrárias dos magistrados, sedimentados em uma cultura autoritária, em que se verifica uma forte aderência aos valores da classe média (valores ditados pela elite econômica e política), mesmo que em oposição ao texto constitucional. Essa cultura também contribui para decisões que partem de um pré-conceito e simplificação das relações e conflitos humanos, estereotipando condutas e grupos sociais, voltando contra eles uma agressão e hostilidade desproporcional. (CASARA, 2018, p. 52).

Essa mentalidade antidemocrática é legitimada no processo penal do espetáculo, de modo que os juízes tomam decisões baseadas na necessidade de “ouvir a voz das ruas”. A tradição antidemocrática da magistratura brasileira encontra respaldo na atuação dos juízes que prolatam sentenças para agradar a audiência e satisfazer os espectadores do processo-espetáculo. (CASARA, 2018, p. 52).

Hoje percebe-se que os meios de comunicação de massa, que propagam discursos de ódio e punição ao acusado, constroem uma representação de um “bom juiz”, como sendo aquele que atua conforme o espetáculo e as exigências do público, violando as liberdades individuais e o devido processo legal. Esse juiz construído é visto pelos espectadores como um herói, nega a concepção democrática do processo, e prolata decisões políticas e econômicas aos moldes do ditado pelo mercado midiático. (CASARA, 2018, p. 55).

No atual cenário pós-democracia, o Poder Judiciário deixa de ser o poder contramajoritário e garantia dos direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional, para assumir a função de diretor do espetáculo, ou seja, condiciona as suas decisões às expectativas da política e do mercado. Assim, os direitos fundamentais que antes limitavam o arbítrio Estatal, tornam-se descartáveis, como qualquer mercadoria. (CASARA, 2018, p. 57).

4 A COBERTURA MIDIÁTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato, que teve início em 2014, é uma das maiores operações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil. A operação envolvia quatro organizações criminosas que contavam como membros doleiros, empresários, políticos e agentes públicos.

O nome “Lava Jato” foi criado em referência ao *modus operandi* inicial dos envolvidos, em que utilizavam uma rede de postos de combustíveis e de lava jato de automóveis para lavarem o dinheiro decorrente da movimentação de recursos ilícitos. Inicialmente, as investigações se centraram em quatro organizações criminosas que eram lideradas por doleiros, que eram operadores do mercado de câmbio. O Ministério Público Federal, ao investigar o doleiro Alberto Youssef conseguiu provas do grande esquema criminoso envolvendo a Petrobras. (MPF, 2022).

No esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que envolvia a Petrobras, as empreiteiras de obras públicas se organizavam em um cartel e pagavam propina para os executivos da empresa petrolífera e agentes públicos. Segundo dados do Ministério Público Federal, o valor da propina variava de “1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados”². Neste esquema, as empreiteiras se organizavam em um cartel de modo a substituir a aparente concorrência real dos processos licitatórios, com regras simuladoras para definir qual empresa iria ficar com determinada obra pública. Ao fim do processo licitatório, os preços das obras públicas eram inflados em benefício privado e gerando prejuízos aos cofres estatais. (MPF, 2022).

Para garantir a funcionalidade desse cartel, o esquema de corrupção contava com a captação de agentes públicos, responsáveis por garantir a irregularidade nos procedimentos licitatórios, com a presença dos operadores financeiros, responsáveis pela intermediação dos valores das propinas e a entrega dela aos agentes, com a aparência de ser um dinheiro limpo. Além disso, outra linha da investigação, em 2015, apontou a participação de agentes políticos no esquema de corrupção na Petrobras. (MPF, 2022).

Segundo consta no site do Ministério Público Federal:

Essa repartição política revelou-se mais evidente em relação às seguintes diretorias: de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, entre 2004 e 2012, indicado pelo PP, com posterior apoio do MDB; de Serviços, ocupada por Renato Duque, entre 2003 e 2012, indicado pelo PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró, entre 2003 e 2008, indicado pelo MDB. (Ministério Público Federal, MPF, 2022).

² Dados obtidos no site do MPF: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 09 de jul. 2022.

As investigações iniciaram-se perante a Justiça Federal de Curitiba/PR, mas também tiveram frentes em outros estados, como no Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal. As investigações que envolviam réus com foro por prerrogativa de função prosseguiram perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal. (MPF, 2022).

Em Curitiba, as investigações iniciaram em 2009 para a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro relacionados ao ex-deputado federal José Janene (PP) e aos doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. A partir de interceptações telefônicas, em 2013 identificaram quatro organizações criminosas relacionadas: a chefiada por Chater (Operação Lava Jato), por Nelma Kodama (Operação Dolce Vita), por Alberto Youssef (Operação Bidone) e por Raul Srour (Operação Casa Blanca). (MPF, 2022).

Dessa investigação foram emitidos, em março de 2014, a prisão dos quatro doleiros, seus comparsas, e do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Com o avanço das investigações foi criada uma força-tarefa em Curitiba designada pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Essa força tarefa foi a responsável pela apuração do esquema de corrupção na Petrobras, incluindo diretores que atuavam sob orientação de partidos políticos e mantinham relações com as empreiteiras. (MPF, 2022).

A apuração dos trabalhos em Curitiba culminou na verificação de esquemas de corrupção em outros órgãos, para além da Petrobras. Desse modo, o STF desmembrou as investigações relacionadas à Usina Nuclear Angra 3 para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, e ao Ministério do Planejamento, para a Justiça Federal de São Paulo (MPF, 2022).

Em relação ao Rio de Janeiro, as investigações apuraram irregularidades nos contratos para a construção da Usina Nuclear Angra 3, os esquemas de corrupção organizados pelo ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que desviou recursos da maioria das obras públicas realizadas durante seu mandato, e desvios em obras da Prefeitura do Rio de Janeiro e da compra de votos para que a cidade sediasse as Olimpíadas de 2017. Em São Paulo, a Força-Tarefa da Lava Jato, foi dado seguimento às denúncias decorrentes dos acordos das delações premiadas da Odebrecht e do ex-ministro Antônio Palocci, que envolveram diversas autoridades como os ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Michel Temer (MPF, 2022).

A Força-Tarefa da Operação Lava Jato, em Curitiba, foi finalizada em 2020 pelo Ministério Público Federal, e sob a coordenação do procurador Deltan Dallagnol realizou 79

fases da operação e obteve 209 acordos de colaboração premiada, 130 denúncias apresentadas e 179 ações penais³, a maioria comandada pelo então juiz federal Sérgio Fernando Moro.

A promessa da Operação Lava Jato em extirpar a corrupção do Brasil não foi concretizada, porém, foi suficiente para atrair a atenção midiática para a Operação e tornar famosos o então juiz federal Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba e o procurador Deltan Dallagnol do Ministério Público Federal do Paraná.

A referida Operação Lava Jato foi transformada pelos meios de comunicação em um grande espetáculo midiático. As grandes revistas e jornais em circulação no país transformaram os processos penais envolvendo as denúncias dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes às licitações em um enredo de “caça às bruxas” e inflou a opinião pública pela condenação a qualquer custo dos réus.

Essa espetacularização dos processos penais derivados da Operação Lava Jato é mais evidente na cobertura da mídia em relação às denúncias e julgamentos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. As reportagens e notícias sobre a Operação Lava Jato e as acusações envolvendo o ex-presidente Lula apresentaram os desdobramentos investigativos e da persecução penal de modo tendencioso e impondo um simulacro de julgamento.

A notícia publicada pelo Jornal Online G1, em 14/09/2016, ao noticiar a denúncia oferecida pelo MPF em face do ex-presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato, apresenta um juízo de certeza quanto à autoria delitiva do ex-presidente.

“Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF. O Ministério Público Federal (MPF) denunciou nesta quarta-feira (14) o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a mulher dele, Marisa Letícia, e mais seis pessoas no âmbito da Operação Lava Jato. O procurador Deltan Dallagnol afirmou que, segundo provas do MPF, Lula era o "comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato"⁴

A manchete da reportagem e a afirmação apresentada pelo procurador do MPF Deltan Dallagnol impõe um juízo de certeza em relação à conduta criminosa do ex-presidente Lula, antes mesmo do fim da persecução penal. Ao afirmar que existem provas de que o ex-presidente é o líder do esquema, a mídia manipula a opinião do público-consumidor impondo a presunção de culpa do acusado.

³ Dados obtidos no site do MPF: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

⁴ DIONÍSIO, Bibiana; CAMARGO, Isabela; VIANA, José. Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF. **G1**. Paraná. 17 de set. 2016. Paraná RPC. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

Também é notável uma exploração das notícias relacionadas às Colaborações Premiadas no bojo da Operação Lava Jato. A reportagem apresentada no Jornal Hoje da emissora Globo retrata detalhes da delação de Delcídio Amaral sobre a participação do ex-presidente Lula no esquema de corrupção na Petrobras. Pela manchete é notável o sensacionalismo sobre as afirmações do ex-senador:

“Delcídio do Amaral dá detalhes sobre a delação em entrevista à revista Veja. Delcídio repetiu os termos da delação premiada e acrescentou detalhes. O ex-líder do governo falou sobre a participação de Lula no esquema.”⁵

Outras fases da Operação Lava Jato exploradas pela indústria midiática consistem no vazamento da interceptação telefônica entre os ex-presidentes Dilma Rousseff e Lula, e condenação deste pelo ex-ministro Sérgio Moro.

No dia 17 de março de 2016, a Edição nº 31760⁶ do Jornal Folha de São Paulo apresentou em sua primeira página a transcrição da gravação telefônica entre o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a então presidente Dilma Rousseff, que teve a quebra de sigilo quebrada pelo então Juiz Federal, Sérgio Moro. Além da exposição detalhada da conversa, a reportagem apresenta frases sensacionalistas, indicando uma pré-culpa do ex-presidente:

Presidente atuou para evitar a prisão de Lula, indica gravação.
Para o Juiz Sérgio Moro interesse público justifica divulgação.
Manifestantes e oposição pedem renúncia.

Essa edição foi praticamente dedicada em publicizar, de maneira midiática, o vazamento da gravação da interceptação telefônica para os meios de comunicação. Na folha Mundo, Clóvis Rossi afirma que a “Iniciativa de Dilma é clara tentativa de Obstrução de Justiça; na folha Painel é afirmado que o celular utilizado pelo ex-presidente Lula estava registrado em nome de um laranja; na folha Opinião, Rogério Gentile sustenta que a nomeação de Lula como Ministro do Governo Dilma era um escárnio ao Poder Judiciário.

⁵ DELCÍDIO do Amaral dá detalhes sobre a delação em entrevista à revista Veja. **G1**. 19 de mar. de 2016. Seção Jornal Hoje. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/03/delcidio-do-amaral-da-detalhes-sobre-delacao-em-entrevista-veja.html>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

⁶ PRESIDENTE atuou para evitar a prisão de Lula, indica gravação. **Folha de São Paulo**. Edição 31760. São Paulo, 17 de mar. de 2016. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=20532&keyword=Lula%2CdiLma&anchor=6018481&origem=busca&originURL=>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

As reportagens apresentadas são apenas alguns exemplos da cobertura midiática sobre a Operação Lava Jato. Ao decorrer de toda a operação, os meios de comunicação apresentaram reportagens jornalísticas caracterizadas pela superficialidade, pontualidade e ausência de detalhamento das informações, ao mesmo tempo, que apresenta ao público de maneira sensacionalista as investigações da Polícia Federal, as atuações do Ministério Público Federal e as movimentações processuais pelo Poder Judiciário. (GOMES, 2016, p. 231).

O interesse da indústria midiática para com a Operação Lava Jato decorre de diversos fatores: os investigados e réus eram notórios empresários, parlamentares no exercício do mandato, servidores públicos federais, e personalidades políticas emblemáticas; as divulgações das denúncias apresentadas pelas colaborações premiadas; a grande quantidade de prisões emblemáticas e sua relação com obtenção de meios de prova; os impactos políticos das decisões cautelares e condenações proferidas pelo magistrado; a partidarização do debate público e o avanço do discurso moralista ante os casos de corrupção. Assim, a força-tarefa de investigação dos esquemas criminosos na Petrobras era um enredo pronto para o espetáculo midiático, com narrativa, personagens e desfecho pré-determinados. (GOMES, 2016, p. 231).

Ao perceberem a capacidade lucrativa na divulgação das informações sobre as investigações do Caso Lava Jato, os veículos de comunicação expandiram a exploração das decisões cautelares, dos mandados de busca e apreensão e das condenações envolvidas neste cenário. Para estimular o debate público e inflar o desejo popular pela condenação dos réus, os meios de comunicação utilizaram termos técnicos do direito e do ambiente da justiça criminal de forma simplista, minimizando a complexidade do mérito dos casos penais. Dessa forma, as arbitrariedades cometidas em conduções coercitivas, interceptação telefônicas e prisões preventivas foi banalizado e reduzido pelo clamor popular. (GOMES, 2016, p. 232).

Neste sentido, dispõe Marcus Gomes:

É interessante observar como a simplificação da realidade costuma caracterizar o emprego da força estatal em situações limítrofes, nas quais garantias fundamentais e liberdades individuais são colocadas em xeque. E os meios de comunicação funcionam, aqui, como um megafone da dicotomia de opiniões sobre o mundo, transformando-o em uma moeda com suas duas faces. (GOMES, 2016, p. 232).

A cobertura da Operação Lava Jato pelos jornais, revistas e televisão empregou mecanismos de manipulação da informação, como a “anulação das individualidades” pela imposição de valores e comportamentos que atingem a vida social, política, cultural e familiar dos espectadores; a massificação de informações de maneira simplificada para permitir a

disseminação e discussão entre grupos; a redução da complexidade dos processos penais e das relações humanas, admitindo-se apenas dois polos invertidos (bem e mal, certo e errado, corrupto e honesto, cidadão de bem ou criminoso). (GOMES, 2016, p. 235).

Desse modo, a manipulação midiática cria a realidade e sustenta estereótipos como Herói e Vilão - Mocinhos e Criminosos, alimentando o discurso punitivista e impossibilitando uma reflexão racional. Com isso, Gomes sustenta:

Nada obstante, a legitimação do sistema punitivo pelo discurso midiático é aceita sem questionamentos pela massa. Aquele que deveria fiscalizar os excessos do poder - e os das agências penais estão escancarados, à mostra, sem constrangimentos (maus-tratos e tortura policial, seletividade da clientela do castigo, superpopulação penal etc.) - acaba por se tornar um aliado da repressão penal, seu incentivador, ao fazer crer à massa que garantias fundamentais e direitos constitucionais são um pequeno obstáculo removível, um breve entretempo a ser logo superado em prol do punitivismo. (GOMES, 2016, p. 236).

Por essa perspectiva, a mídia hegemônica procedeu a divulgação da Operação Lava Jato. A imagem de parlamentares no exercício do mandato, políticos notórios e empresários sendo expostos no momento de cumprimento de mandado de prisão preventiva ou condução coercitiva, em gravações de depoimentos de delações premiadas, em filmagens e algemados, é o cenário apropriado para o espetáculo, que difunde o discurso da moralização política pela via punitiva. (GOMES, 2016, p. 237).

A partir da espetacularização dos processos penais na Lava Jato, os meios de comunicação constroem e reconstróem a realidade, produzindo um consenso sobre o inimigo que deverá ser combatido. Segundo Gomes, a manipulação midiática da Operação Lava Jato pode ser compreendida como um instrumento de controle social, ao apresentar o novo alvo da seletividade penal:

Os meios de comunicação têm o poder de construir a realidade social. Sua capacidade de produzir consenso sobre os temas agendados os converte em expressivo instrumento de controle social, pois, ao reforçarem a vigência das normas sociais, os *mass media* expõe ao público os desviantes e estimulam a sua reprodução. O agendamento midiático de fatos implica, destarte, tanto a escolha do que será apresentado como importante para as pessoas, quanto a definição de como a informação deve ser compreendida. (GOMES, 2016, p. 238).

No âmbito da Operação Lava Jato, a cobertura midiática proporcionou a criação de um mito, em que se consagra como personagens os atores processuais e os investigados e réus. Sob a linguagem simplista e reducionista, os meios de comunicação criaram uma realidade paralela, em que se impera a polarização e impede a reflexão crítica dos fatos. De um lado, o Juiz e o MP são apontados como heróis dotados das mais admiráveis virtudes humanas e, por outro

lado, os acusados são considerados criminosos cruéis e detentores dos piores desvios morais. (GOMES, 2016, p. 242).

Nesta realidade midiática destaca-se o protagonismo destinado ao ex-Juiz Federal Sérgio Moro, o qual aproveitou-se do papel heroico proporcionado pela mídia e pela opinião popular para legitimar suas decisões. Nota-se que os episódios de divulgação dos áudios de conversas telefônicas e gravações audiovisuais de delações premiadas para a imprensa e sua extensa propagação ao público demonstram a cumplicidade entre a Justiça e a Mídia. (GOMES, 2016, p. 242).

Essa mitificação midiática dos atores processuais do Caso Lava Jato sustentou o discurso punitivista e a perspectiva reducionista de que as relações humanas consistem na lógica polarizada entre o Bem e o Mal. O endeusamento da figura do Juiz escravizou a atenção da massa e eliminou qualquer possibilidade de debate público e reflexão crítica sobre a condução desses processos penais. (GOMES, 2016, p. 243).

É nítida, na Operação Lava Jato, a transferência do poder punitivo do Estado para a indústria midiática, visto que as decisões proferidas pelo juiz da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba convergiam com as expectativas traçadas pela opinião pública e alimentadas pelos meios de comunicação. A usurpação da função jurisdicional pela imprensa foi sustentada pela atuação do Poder Judiciário, que contava com a exploração midiática para legitimar suas ações. (GOMES, 2016, p. 240).

4.1 VIOLAÇÕES DE DIREITOS E ILEGALIDADES NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Conforme o exposto, a Operação Lava Jato desde o início foi amparada e protegida pela opinião pública e massivamente explorada e reproduzida pela mídia tradicional. O alcance midiático proporcionado pelos meios de comunicação sustentou o imaginário popular de que o então Juiz Federal, Sérgio Moro, e o então procurador do Ministério Público Federal, Deltan Dallagnol, eram heróis a serviço do Brasil.

Nesse sentido, a narrativa heroica propagada pela mídia e o clamor popular pela condenação dos réus colaborou e influenciou a atuação dos operadores do direito ao curso dos processos penais advindos da Operação Lava Jato. Com o objetivo de efetivar o combate à corrupção e garantir a manutenção do apoio popular, o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba e o procurador do Ministério Público Federal, por diversas vezes atuaram de maneira insidiosa, ferindo o Estado Democrático de Direito e violando direitos e garantias fundamentais à pessoa acusada, previstos na Constituição de 1988. (GOMES, 2016, p. 240).

Sob o desrespeito ao devido processo legal na Operação Lava jato, Alberto Toron sustenta que:

O Brasil, mesmo possuindo um formidável elenco de direitos e garantias individuais na sua Constituição, vive uma dicotomia: prende-se amiúde, como se não existisse qualquer garantia quanto à presunção de inocência, conversas privadas são interceptadas e divulgadas, como se os investigados não tivessem qualquer direito à privacidade ou imagem. Pior, ganha corpo o sentimento de que quem critica atitudes arbitrárias do Judiciário é tachado como alguém “a favor da corrupção”. A partir do momento em que Promotores e Procuradores promovem na imprensa uma campanha “contra a corrupção”, passam a justificar tudo o que fazem (mesmo seus erros), legitimados por um objetivo nobre. E quem vai contra eles - inclusive advogados no exercício de sua função - é automaticamente visto como um inimigo da sociedade. (TORON, 2016, p. 16).

Assim, com o espetáculo produzido pelos meios de comunicação no país e o anseio popular pela condenação dos réus, a força-tarefa relacionada à Lava Jato adotou medidas discutíveis, entre elas, destacam-se o mal uso do instituto da condução coercitiva e a relação entre os acordos de colaboração premiada e as prisões cautelares.

Inicialmente, destaca-se a utilização indevida do instituto da condução coercitiva que previsto nos artigos 201, §1º, 218, “caput”, 260, “caput”, e 278 do Código de Processo Penal. Esses dispositivos delimitam como requisito para a decretação da condução coercitiva a prévia intimação do acusado e sua ausência injustificada para seu interrogatório e demais atos que não podem ser realizados sem a sua presença.

Todavia, esse instituto foi utilizado de maneira discriminada no curso das ações penais da Operação Lava Jato. Conforme os dados inseridos no site do Ministério Público Federal foram realizadas 211 conduções coercitivas na 1ª Instância de Curitiba⁷, o que demonstra a utilização midiática do instituto, ao “simular” a prisão e causar constrangimento a alguns investigados.

A utilização indevida deste instituto é notável com a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Segundo Toron:

[...] Já a justificativa dada para legitimar a sua condução coercitiva chega a causar arrepios, menos pela inconsistência técnica e mais pelo cinismo com que foi explicada posteriormente. É duro dizer o óbvio, mas o caldo de cultura da violência estatal, pseudo legitimada pelo combate ao crime organizado e a corrupção, assusta. Sim, foram mais de 100 conduções coercitivas na Lava Jato e ninguém falou nada! Ninguém nem falou, uma vírgula. Alto lá! Como escreveu na Folha de S. Paulo o grande advogado Luis Francisco Carvalho Filho, ninguém reclamou antes porque a condução coercitiva é menos grave que a prisão. Mas a ilegalidade é a mesma: só se conduz coercitivamente quem, devidamente intimado, não comparece para prestar

⁷ Dados obtidos no site do MPF: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

depoimento. Depois, no caso do ex-presidente Lula, houve, com a condução coercitiva, uma nítida ação desmoralizadora; que humilha a pessoa. O objetivo é claro: impedir que a pessoa se organize, inclusive orientando-se com um advogado, para prestar seu depoimento. Isso é inaceitável num Estado de Direito. Advirta se, porém, é a cara da Lava Jato (...) Parece despiendo dizer que, sim, é preciso combater a criminalidade com rigor, mas respeitado o devido processo legal e, sobretudo, a dignidade humana. (TORON, 2016, p. 19).

Destaca-se, também, como uma violação aos direitos fundamentais, a combinação entre prisão preventiva e delações premiadas. No âmbito da Operação Lava Jato, prisões preventivas foram decretadas em prol de estimular o investigado a denunciar seus comparsas, com o fim de obter a liberdade.

Essa relação foi apresentada por Toron, o qual aduz que:

A Lava Jato não fez muito diferente. Investigou na surdina, ouvindo “a vida dos outros” é a chamada fase latente da operação. Depois prendeu de surpresa quase todos os investigados; agiu com rapidez incomum e *pari passu* divulgam-se alguns dados cobertos pelo sigilo para comprometer a imagem dos presos de forma acentuada e indelével. Assim, se legitimavam perante a opinião pública as prisões. Houve gente inocente presa. Mas a gravidade do quadro gerava o clamor e tornava irrelevante os pequenos equívocos. A imprensa aplaudia a ação e com ela a enorme maioria das pessoas. (TORON, 2016, p. 18).

A prisão cautelar é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como modalidade de prisão que pretende assegurar o andamento das investigações ou do processo penal, devendo ser decretada apenas em casos de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, por perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas. (BRASIL, 2019).

Ocorre que, no decorrer da Operação Lava Jato, o instituto da prisão cautelar, em especial da prisão preventiva, foi utilizado de maneira deliberada pelos procuradores do Ministério Público Federal e autorizado pelo então magistrado Sérgio Moro. Em números atualizados até agosto de 2021, no site do Ministério Público Federal, na 1ª Instância de Curitiba foram efetivas 163 prisões temporárias e 132 prisões preventivas.⁸

A abundância das prisões preventivas decretadas, sem a observância dos requisitos legais dispostos no Código Penal, sinaliza sua utilização para estimular que os investigados

⁸ Dados obtidos no site do MPF: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

presos preventivamente realizassem acordos de colaboração premiada. Nesse sentido expõe Toron:

Com prisões preventivas que se perpetuavam e delações de gerentes e diretores da Petrobras divulgadas, quando conveniente e pontualmente, aos quatro cantos, a perspectiva de condenação era alta, ainda mais se considerado o perfil do juiz da causa. Daí para os empresários, homens, na maioria com mais de 60 anos, “sensibilizarem se” para a denominada delação premiada, que passou a ser uma verdadeira estratégia de defesa, não demorou.

(...) O ministro Teori Zavascki disse, no habeas corpus 127.186, que é inadmissível utilizarem se de prisões preventivas que têm um caráter processual e devem objetivar garantir a ordem pública e evitar problemas na instrução criminal instrumentalmente para forçar pessoas a falar, num desvirtuamento inadmissível.

(...) As decisões que impuseram as preventivas, independentemente da qualidade ou procedência dos seus fundamentos, tinham a sintomática característica de não subsistirem assim que o preso fizesse delação premiada. Os fundamentos, de repente, viravam pó. Isso, sem muitas digressões, mostra o verdadeiro sentido instrumental delas. (TORON, 2016, pp. 20-22).

De igual modo, o instituto da Colaboração Premiada não é por si só um instrumento ilegal para a coleta de provas e de elementos de informação, pois são previstos no ordenamento jurídico. Porém, no âmbito da Operação Lava Jato, o instituto foi utilizado sem observância dos limites constitucionais e legais. Os dados inseridos no site do Ministério Público Federal relacionado ao Caso Lava Jato retratam que na 1ª Instância de Curitiba foram realizados 209 Acordos de Colaboração, 180 Acordos na 1ª Instância do Rio de Janeiro e 10 na 1ª Instância de São Paulo.⁹

Hoje, a Colaboração Premiada no Brasil está regulada pela Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei 12850/13), que estabelece em seus dispositivos 3º A ao 7º as normativas para celebração do acordo e os benefícios conferidos ao delator. O referido diploma legal confere ao colaborador a possibilidade do perdão judicial, da redução da pena em até 2/3 ou da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, bem como, a redução da pena até a metade ou a progressão de regime ainda que não alcançado requisito objetivo. Ainda, é cabível o benefício de não oferecimento da denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a efetivamente colaborar com as investigações. (BRASIL, 2013)

Todavia, no âmbito da Operação Lava Jato foram concedidos aos delatores, nos Acordos de Colaboração, benefícios que não estão dispostos no diploma legislativo. Alguns dos acordos celebrados pelo Ministério Público Federal apresentavam como benefício ao delator a redução

⁹ Dados obtidos no site do MPF: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

da pena de multa imposta ao réu, vantagem desprovida de embasamento legal. (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 157).

Ademais, é verificável ilegalidades quanto à concessão do benefício de progressão de regime aos colaboradores que sequer foram julgados. Nesse sentido, Canotilho e Brandão apontam que:

Além de incidirem indevidamente sobre uma pena que escapa ao catálogo inscrito no caput do art. 4º da Lei 12.850/2013, as colaborações premiadas sob análise manifestam uma pretensão de projecção de efeitos sobre a fase executiva da pena de prisão que deverá vir a ser cumprida pelos colaboradores. E isto em dois sentidos: marcando o início da execução de tal pena, fazendo-o coincidir com a assinatura do Termo de Colaboração Premiada, mesmo antes, portanto de este ser judicialmente homologado; e determinando em que termos o colaborador passará do regime fechado para os regimes semi-aberto e/ou aberto. Tal sucede, porém, num momento em que os colaboradores não foram ainda sequer julgados e condenados como culpados da prática de qualquer crime de que estejam indiciados nos processos em curso – i. e., numa fase pré-sentencial. (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 158-159).

A partir das ilegalidades apresentadas é notável que os procuradores do Ministério Público Federal buscaram na delação premiada uma maneira de produzir elementos informativos e meios de provas para sustentar os processos penais advindos da Operação Lava Jato. A lógica dos acordos de colaboração premiada está vinculada à confissão do acusado e da delação de seus coautores e partícipes, facilitando a atividade do órgão acusador pela busca da verdade, e por isso foi tão estimulada pela força-tarefa da Lava Jato. (LOPES JÚNIOR; ROSA, OLIVEIRA 2019).

Esse estímulo às delações e a constatação dos vícios de ilegalidade nos Acordos de Colaboração demonstram a atuação do Estado em favor do espetáculo. O clamor público às condenações dos réus direcionou a atuação dos procuradores do Ministério Público Federal que realizaram centenas de Acordos de Colaboração para conseguirem elementos suficientes para direcionar a persecução penal aos indivíduos delatados. (LOPES JÚNIOR; ROSA, OLIVEIRA 2019).

Para sustentar o enredo criado pela mídia, a Força-Tarefa da Operação Lava Jato obteve diversos acordos de colaboração premiada a partir de ilegítimas prisões cautelares dos denunciados, em desconformidade com os requisitos legais previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. O apoio popular à Operação e a divulgação midiática de possíveis políticos envolvidos nos esquemas criminosos influenciou a atuação dos procuradores e do magistrado, que utilizaram da prisão preventiva para estimular a realização dos Acordos de

Colaboração que entregassem os nomes de políticos e empresários que desejavam investigar. (LOPES JÚNIOR; ROSA, OLIVEIRA 2019).

A quantidade excessiva da decretação das prisões preventivas no bojo da Operação Lava Jato sinaliza a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal em consonância com um processo penal voltado ao espetáculo. As fundamentadas sob a justificativa de assegurar a instrução criminal coadunam com uma atuação direcionada a atender o desejo popular pela condenação dos réus a qualquer custo e a fomentar as delações premiadas pelos suspeitos presos preventivamente. (LOPES JÚNIOR; ROSA, OLIVEIRA 2019).

Tendo em vista os aspectos abordados, é evidente que, no âmbito da Operação Lava Jato, o magistrado ao atuar em consonância com o simulacro de julgamento orquestrado pela indústria midiática abandonou sua função como garantidor dos direitos fundamentais e passou a dirigir o enredo habitualmente propagado pela mídia e aplaudido pelos espectadores.

5 CONCLUSÃO

Consoante aos resultados obtidos no presente trabalho de conclusão de curso, é evidente que a Operação Lava Jato ocasionou consequências ao processo penal brasileiro e às garantias fundamentais dos acusados. Por meio da campanha anticorrupção propagada pela indústria midiática e do apoio popular à operação, ocorreu uma legitimação às ilegalidades e violações aos direitos dos acusados.

Nesse sentido, a cobertura midiática propagou o sentimento anticorrupção e o desejo - quase vingativo - da população brasileira nas condenações dos réus nos processos penais derivados da Operação Lava Jato. Desse modo, legitimados pelo clamor popular, os operadores do Direito responsáveis pela acusação, investigação e julgamento dos envolvidos no esquema de corrupção, adotam uma postura de desprezo às regras processuais e constitucionais.

Levando-se em conta o que foi observado, a Operação Lava Jato foi espetacularizada pelos meios de comunicação com o fim de influenciar a opinião pública e legitimar a atuação arbitrária do Estado, sem um filtro sobre os princípios e garantias constitucionais, envolvidos nos processos penais e reforçando a perpetuação da necessidade de exasperação e diminuição de direitos às pessoas acusadas de determinados crimes.

A investigação nos mostrou que é o fenômeno do populismo penal midiático, ocasionou uma espetacularização em torno do processamento da Operação Lava Jato o que contribuiu para violações a direitos fundamentais que deveriam ser garantidos à pessoa acusada em um processo penal constitucionalmente orientado, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Logo, a necessidade de alcançar o resultado almejado pela opinião pública manipulada pela mídia, culminou para que o Magistrado e demais operadores do direito violassem os princípios constitucionais incididos no processo penal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto. [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF. Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de jul. 2022
- BRASIL. **Lei 12850/2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Entendo o caso - Caso Lava Jato**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 09 de jul. de 2022.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Resultados - Caso Lava Jato**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 09 de jul. de 2022.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.
- CASARA, Rubens R.R. Processo Penal do Espetáculo. **Justificando**. [S. l.]. Disponível em <http://justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>. Acesso em 09 de jun. de 2022.
- CASARA, Rubens R R. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. A espetacularização do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 309-318, ago. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131354. Acesso em: 3 ago. 2022.
- COUTINHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 1998. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>>. Acesso em: 07 de jun. de 2022.
- DELÍCIDIO do Amaral dá detalhes sobre a delação em entrevista à revista Veja. **G1**. 19 de mar. de 2016. Seção Jornal Hoje. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/03/delcidio-do-amaral-da-detalhes-sobre-delacao-em-entrevista-revista-veja.html>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

DIONÍSIO, Bibiana; CAMARGO, Isabela; VIANA, José. Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF. **G1**. Paraná. 17 de set. 2016. Paraná RPC. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

FONSECA, Eduardo Samoel. **O Processo Penal no Estado Democrático de Direito**. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/21977>. Acesso em 06 de jun. de 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES Jr, Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6 ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 229-253, ago. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131348. Acesso em: 3 ago. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. O Roteiro delatado e o processo penal do espetáculo. **Consultor Jurídico**. [S. l.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espetaculo>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

PRESIDENTE atuou para evitar a prisão de Lula, indica gravação. **Folha de São Paulo**. Edição 31760. São Paulo, 17 de mar. de 2016. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=20532&keyword=Lula%2CdiLma&anchor=6018481&origem=busca&originURL=>. Acesso em 09 de jul. de 2022.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo; BORGES, Ademar. A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**. [S. l.]. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>. Acesso em 09 de jun. de 2022.

TORON, Alberto Zacharias. O direito de defesa na lava jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 15-41, ago. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131331. Acesso em: 3 ago. 2022.